



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão

Exercício: 2012

Responsáveis: Paulo da Cunha Torres (01/01/2012 a 31/07/2012)

Deocélio de Sousa Cunha (02/08/2012 a 31/08/2012)

Erinaldo Moura do Nascimento (01/09/2012 a 31/12/2012)

Advogados: Guerreiro Arco de Melo. José Clodoaldo Maximino Rodrigues.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Irregularidade. Aplicação de multas. Determinações. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00629/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO**, relativa ao exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ex-gestores, Sr. Paulo Cunha Torres, período 01/01/2012 a 31/07/2012 e do Sr. Deocélio de Sousa Cunha, período 02/08/2012 a 31/08/2012 e **IRREGULARES** as contas do ex-gestor, Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, relativamente ao período 01/09/2012 a 31/12/2012;
2. **APLICAR MULTAS** pessoais aos ex-gestores, Sr. Paulo Cunha Torres e Sr. Deocélio de Sousa Cunha, no valor individual de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), por infração à norma legal e **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal e desobediência à norma dessa Corte de Contas, tudo com base no art. 56, incisos I e II da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **DETERMINAR** à Auditoria que apure as irregularidades atribuídas ao Prefeito de Riachão no exercício de 2013, Sr. Fábio Moura de Moura, no bojo do Processo TC nº 04458/14, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Riachão, conforme conclusão da Auditoria no relatório de análise de defesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

5. **DETERMINAR** que seja apurada a irregularidade que trata das contratações por excepcional interesse público, quando da análise do Processo TC 03247/14, cujo objeto refere-se à denúncia acerca de falhas na gestão de pessoal do Município;
6. **DETERMINAR** que seja desanexado dos autos o Processo TC 16191/12, que trata da denúncia formulada pela Caixa Econômica Federal contra o município de Riachão, para apuração dos empréstimos consignados, conforme relatório da Auditoria;
7. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Riachão, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05368/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Riachão, Senhores: Paulo da Cunha Torres (Período: 01/01/2012 a 31/07/2012), Deocélio de Sousa Cunha (Período: 02/08/2012 a 31/08/2012) e Erinaldo Moura do Nascimento (Período: 01/09/2012 A 31/12/2012).

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 156, de 31 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.651.300,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.203.491,56, representando 77,02% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.767.969,07, atingindo 82,32% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 362.780,00, correspondendo a 4,14% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos integralmente dentro do exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 131/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,99% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 32,71% e 15,84% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,91% da RCL;
- j) o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária, inclusive as transferências realizadas no exercício anterior;
- k) a diligência in loco não foi realizada no período analisado;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, Processo TC 07695/12.

A Auditoria, na conclusão do seu relatório, apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, detalhando por gestores responsáveis, restando, após a análise das defesas apresentadas, a seguinte situação:

As irregularidades atribuídas ao Sr. **Paulo da Cunha Torres** que tratam do não recolhimento e não empenhamento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador foram mantidas por ter se caracterizado não repasse dessas contribuições, conforme restou constatado quando da apresentação do termo de acordo de parcelamento firmado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, no dia 27/12/2012. Já quanto ao não repasse dos empréstimos consignados em folha a falha foi mantida, contudo, sem ser atribuída ao ex-gestor a responsabilidade do repasse do mês de julho de 2012. Com relação às transferências e movimentação dos recursos vinculados ao FUNDEB, em outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

contas bancárias que não as criadas para esse fim, no valor de R\$ 50.150,00, o ex-gestor reconheceu a falha, alegando apenas que as movimentações foram feitas entre as contas do próprio município, não havendo, portanto, dolo e nem dano ao Erário.

As irregularidades atribuídas ao Sr. **Deocélio de Sousa Cunha** que tratam do não recolhimento e não empenhamento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador foram mantidas por ter se caracterizado não repasse dessas contribuições, conforme restou constatado quando da apresentação do termo de acordo de parcelamento firmado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, no dia 27/12/2012. No que tange ao não repasse dos empréstimos consignados, o ex-gestor alegou que no período em que ficou a frente da Prefeitura houve dois débitos na conta do Banco do Brasil relativos aos consignados nos valores de R\$ 27.622,72 e R\$ 9.130,25, porém, a Auditoria rebateu informando que não há comprovação de que tais consignações referem-se ao pagamento dos empréstimos realizados junto a Caixa Econômica Federal.

Em relação às irregularidades praticadas na gestão do Sr. **Erinaldo Moura do Nascimento**, a Auditoria, entendeu que as falhas que tratam do atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores e/ou pagamento em datas diferenciadas e ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, devem ser apuradas no bojo do Processo TC nº 04458/14, que refere-se à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Riachão do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura. Quanto as demais falhas foram mantidas pelos motivos que se seguem:

1) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 708.899,00.

A defesa alegou que a despesa total autorizada pelo Poder Legislativo foi de R\$ 10.651.300,00 e a despesa empenhada foi de R\$ 8.767.969,07, ou seja, a despesa realizada foi menor que a despesa autorizada pela LOA, não havendo, portanto, extrapolação dos limites totais autorizados na Lei Orçamentária.

A Equipe Técnica destacou que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares da ordem de R\$ 1.597.695,00, como os referidos créditos foram abertos no montante de R\$ 2.307.594,00, restou constatado créditos abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 709.899,00, porém, desse valor foram utilizados R\$ 130.273,60, conforme demonstrado no item 4, do relatório inicial.

2) ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 564.477,51.

Com relação a essa falha, o responsável salientou que, como o terceiro gestor, passou por várias dificuldades, tais como: crescimento das despesas com contribuições previdenciárias, estado de calamidade, decréscimo do FPM e a implantação do piso salarial do magistério, o que levou ao déficit orçamentário no último quadrimestre no valor de R\$ 192.191,85.

A Auditoria manteve a falha por entender que não foram observadas as regras dispostas no art. 3º da LRF, ferindo o princípio do planejamento e do equilíbrio fiscal, preconizado nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

3) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

O ex-gestor reconheceu a falha e citou que não houve intenção de substituir os servidores efetivos por profissionais contratados e que as contratações ocorreram para atender uma necessidade específica e urgente.

4) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

O defendente alega que não é razoável atribuir a responsabilidade de todo um conjunto planejado de ações a apenas um único gestor, com mandato de apenas 4 meses e que a ele restou uma administração caótica, onde as necessidades mais prementes tiveram que ser priorizadas, em meio a tantas dificuldades e percalços que permearam seu curto período de gestão.

A Auditoria rebateu as alegações informando que no último quadrimestre, período da gestão do defendente, os restos a pagar contraídos somaram R\$ 192.191,85, enquanto que as disponibilidades somaram apenas R\$ 40.208,03.

5) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

Mais uma vez, o ex-gestor reconhece a falha, onde alega a redução do FPM e o crescimento das despesas obrigatórias, com a implantação do piso salarial do magistério e do crescimento do salário mínimo, foram decisivos para os desajustes verificados nas contas municipais.

6) não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

7) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

O defendente sustentou a tese de que as despesas previdenciárias que ficou responsável de pagar somaram R\$ 252.615,46 (setembro a dezembro), enquanto que as dos outros gestores que lhe antecederam foram, respectivamente, de R\$ 220.171,80 (janeiro a julho) e R\$ 29.571,74 (agosto). Ou seja, a quantia que o gestor ficou com a responsabilidade de pagar em apenas 4 meses foi superior ao somatório das quantias encontradas nos meses de janeiro a agosto.

A Equipe manteve seu entendimento já despojado nos autos, onde ressalta que com a apresentação do termo de acordo de parcelamento firmado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, restou constatado o não repasse e não empenhamento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

08) não recolhimento de empréstimos consignados.

O ex-gestor esclareceu que somente tomou conhecimento de realizar os recolhimentos dos empréstimos consignados no mês de dezembro de 2012, quando recebeu um comunicado da Caixa Econômica Federal, contudo, não houve tempo hábil para resolver a irregularidade.

09) transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, totalizando R\$ 10.900,00.

Nesse caso, a defesa demonstrou, através dos extratos bancários, que devolveu a conta do FUNDEB os valores reclamados, contudo, a Auditoria manteve a falha pelo fato da movimentação financeira realizada ter contrariado a Lei nº 11494/07

10) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

Nesse item, embora o ex-gestor tenha alegado que tomou as providências necessárias para atender a RN-TC 09/12, não encaminhou qualquer documentação capaz de comprovar o alegado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00689/14, pugnano pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito Constitucional do Município de Riachão, referentes ao período de 01/01/2012 a 31/07/2012;
2. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Deocélio de Sousa Cunha, Prefeito Constitucional do Município de Riachão, referentes ao período de 02/08/2012 a 31/08/2012;
3. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, Prefeito Constitucional do Município de Riachão, referentes ao período de 01/09/2012 a 31/12/2012;
4. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Sr. Paulo Cunha Torres e do Sr. Deocélio de Sousa Cunha, relativamente ao exercício de 2012 e no concernente aos respectivos períodos;
5. IRREGULARIDADE das contas de gestão do Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, relativamente ao exercício de 2012;
6. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte dos gestores em epígrafe;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

7. DEVOLUÇÃO À CONTA DO FUNDEB no montante de R\$ 50.150,00, pela atual administração municipal de Riachão, com recursos próprios do Município;
8. APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos três gestores acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
9. DETERMINAÇÃO à DIAFI para apuração de irregularidades atribuídas ao Prefeito de Riachão no exercício de 2013, Sr. Fábio Moura de Moura, no bojo do Processo TC nº 04458/14, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Riachão, conforme conclusão da Auditoria no Relatório de Análise de Defesa;
10. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
11. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Riachão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

O Presente processo foi agendado para sessão do dia 17 de setembro de 2014, contudo, foi retirado de pauta para que a Auditoria esclarecesse a divergência apresentada no balanço financeiro referente às consignações e repasses dos empréstimos pessoais dos servidores da Prefeitura de Riachão, nos valores das referidas receitas e despesas extra-orçamentárias que obtiveram os seguintes montantes: R\$ 281.275,62 (retidos) e R\$ 400.472,18 (repassados).

A Auditoria, com o intuito de esclarecer o questionamento levantado, elaborou relatório de complementação de instrução, constatando ter havido o uso de valores das rubricas extra-orçamentárias consignações previdenciárias (FUNDEB Magistério e FUNDEB Outras Despesas) para pagamento dos empréstimos consignados retidos dos servidores municipais, conforme demonstrado na tabela constante do relatório complementar as fls. 360. Nessa tabela, ficou evidente que os valores retidos somaram R\$ 418.171,05 e os valores repassados totalizaram R\$ 410.586,11. Ao final, concluiu o seguinte:

1. não houve recolhimento das consignações previdenciárias retidas dos profissionais vinculados ao FUNDEB, fato esse corroborado pela análise da Prestação de Contas Anual do RPPS (Processo nº 02910/12);
2. não há comprovação de recolhimento, por parte do gestor, dos empréstimos reclamados pela Caixa Econômica Federal (fls. 138);
3. os registros contábeis da movimentação dos recursos extra-orçamentários não retratam a situação encontrada na Prefeitura Municipal de Riachão, ficando evidente o não recolhimento de empréstimos consignados, fato reforçado pela cobrança feita pelo agente financeiro àquela Prefeitura.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar, primeiramente, as irregularidades remanescentes que são comuns aos ex-gestores:

No que diz respeito às contribuições previdenciárias, verifica-se que o Corpo Técnico atribuiu os valores, supostamente, não repassados e não empenhados aos três ex-gestores, tanto em relação ao Regime Geral, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, sem levar em consideração o período em que cada um estava à frente do cargo. Contudo, compulsando os autos, verifiquei que o valor estimado, tido como não recolhido ao RGPS, R\$ 15.207,06, foi repassado no mês de janeiro de 2013, conforme nota de empenho nº 00019 e, no segundo caso, ou seja, do RPPS, foi firmado termo de acordo de parcelamento 001/2012, onde foram englobados todos os meses do exercício de 2012, totalizando R\$ 224.708,04, valor esse superior ao reclamado pela Auditoria.

Em relação ao não repasse dos empréstimos consignados, constata-se que essa irregularidade decorreu de denúncia formulada pela Caixa Econômica Federal, através do Ofício nº 226/2012/PA GUARABIRA, datado de 22 de outubro de 2012 e recebido por este Tribunal no dia 25 de outubro de 2012, contra o município de Riachão - PB, alegando que o referido município encontrava-se inadimplente com o recolhimento dos valores de empréstimos consignados devidos pelos servidores municipais junto àquela instituição bancária, referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, embora continuasse a efetuar os descontos dos valores devidos nos contracheques dos servidores. De acordo com o relatório da Auditoria, restou comprovado que os ex-gestores não efetuaram os referidos repasses, contudo, não foi apontado pela Auditoria que houve apropriação indébita.

Quanto ao questionamento levantado pela Assessoria desse Relator, entendo terem sido esclarecidos os fatos, inclusive, restou comprovado a ausência de repasse das consignações dos empréstimos retidos dos servidores municipais, sugerindo o Órgão Técnico de Instrução que notifique a Caixa Econômica Federal para confirmar a quitação dos empréstimos consignados endossados pela Prefeitura, indicando os valores recolhidos, as datas e o período de competência. Diante dos fatos, entendo que deve ser desanexado dos autos, o Processo TC 16191/12, que trata da denúncia formulada pelo agente financeiro contra o município de Riachão, para apuração dos empréstimos consignados, conforme relatório da Auditoria.

Quanto à questão das transferências dos recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 50.150,00, para outras contas bancárias que não foram criadas para este fim, o gestor encaminhou, no dia de ontem, comprovação da transferência, da conta do FPM para a conta específica do FUNDEB, do valor reclamado pela Auditoria. Já em relação ao valor de R\$ 10.900,00, também transferido para contas diversas, foi comprovado pelo ex-gestor, que os recursos já haviam sido devolvidos a conta do referido fundo.

Após essas ponderações, passo a comentar as demais irregularidades na gestão do Sr. Erinaldo Moura do Nascimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

Em relação à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, constata-se que os referidos créditos foram abertos acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, sendo que foram utilizados sem autorização o montante de R\$ 130.273,60, contrariando o art. 167, inciso II, da Constituição Federal do Brasil.

Quanto ao déficit orçamentário, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange às contratações de pessoal, restou comprovado pela Auditoria que havia, à época, 17 servidores contratados por excepcional interesse público. As contratações desses servidores foram regidas por uma Lei Municipal, que foi declarada inconstitucional pela ADIN promovida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, contudo, por economia processual, sugiro que as referidas contratações sejam analisadas no bojo do Processo TC 03247/14, ainda em fase inicial, que trata de denúncia formulada por concursados, cujo objeto se refere à prática de supostas irregularidades praticadas na gestão de pessoal do Município de Riachão.

Concernente à insuficiência financeira, verifica-se que o saldo existente em 31/12/2012 (R\$ 40.208,83) não era suficiente para saldar as despesas de curto prazo registradas no período de agosto a dezembro de 2012, gestão analisada, as quais somaram R\$ 192.941,85, existindo de fato à insuficiência apresentada.

No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, entendo que não houve desrespeito ao inciso III do art. 29-A, pois, se tivesse repassado o valor fixado no orçamento, o ex-gestor não teria respeitado o limite estabelecido no inciso I, do mesmo artigo.

No que concerne à falha que trata do descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eletivos, entendo que não foi observado o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC 09/2012, pois, não foram atendidas as regras estabelecidas para transmissão dos cargos eletivos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres e do Sr. Deocélio de Sousa Cunha relativas aos períodos de 01/01/2012 a 31/07/2012 e 02/08/2012 a 31/08/2012, respectivamente, e **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Riachão, Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, relativas ao período de 01/09/2012 a 31/12/2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. Julgue **regulares com ressalva** as contas dos ex-gestores Sr. Paulo Cunha Torres e do Sr. Deocélio de Sousa Cunha, relativamente aos respectivos períodos e **irregulares** as contas do ex-gestor, Sr. Erinaldo Moura de Nascimento, relativamente ao período 01/09/2012 a 31/12/2012, na qualidade de ordenadores de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05368/13

3. **Aplique multas** pessoais aos ex-gestores, Sr. Paulo Cunha Torres e Sr. Deocélio de Sousa Cunha, no valor individual de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), por infração à norma legal e **aplique multa pessoal** ao Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal e desobediência à norma dessa Corte de Contas, tudo com base no art. 56, incisos I e II da LOTCE/PB;
4. **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **Determine** à Auditoria que apure as irregularidades atribuídas ao Prefeito de Riachão no exercício de 2013, Sr. Fábio Moura de Moura, no bojo do Processo TC nº 04458/14, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Riachão, conforme conclusão da Auditoria no relatório de análise de defesa;
6. **Determine** que seja apurada a irregularidade que trata das contratações por excepcional interesse público, quando da análise do Processo TC 03247/14, cujo objeto refere-se à denúncia acerca de falhas na gestão de pessoal do Município;
7. **Determine** que seja desanexado dos autos o Processo TC 16191/12, que trata da denúncia formulada pela Caixa Econômica Federal contra o município de Riachão, para apuração dos empréstimos consignados, conforme relatório da Auditoria.
8. **Recomende** ao atual Prefeito de Riachão, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL